



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

**Processo nº: 562/2021**

**Projeto de Lei CMC nº: 028/2021**

**PARECER**

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Sérgio Camilo Gomes, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação aos órgãos de segurança pública da ocorrência ou indício de ocorrência de maus-tratos aos animais em áreas particulares e comuns dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres, localizados no Município de Cariacica-ES, e dá outras providências.”*

Em sua justificativa a proposição tem por finalidade a implantação de medidas objetivando o combate de todo tipo de maus tratos aos animais, que ocorram no âmbito do Município de Cariacica.

Nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

A matéria em análise é de extrema relevância, tendo inclusive amparo constitucional, artigo 23, VII, o qual prevê a competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios para preservação da fauna e da flora. Ao mesmo passo que o artigo 24, VI deste Diploma Legal, dispõe sobre a competência concorrente para legislar sobre a fauna. Vejamos:

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

**Processo nº: 562/2021**

**Projeto de Lei CMC nº: 028/2021**

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

Importante ressaltar a Lei Federal 9.605/98, a qual dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente que, em seu artigo 32, especifica o ato de maus tratos, ferimentos ou mutilações a animais silvestres, domésticos ou domesticados.

*Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

Na mesma esteira de raciocínio, têm-se a Lei Federal 14.064/2020, a qual altera a Lei 9.605/98, prevendo o crime de maus tratos qualificado, bem como, impõe penas mais severas quando se tratar de cães e gatos, sendo estas, as espécies domésticas mais comuns.

Feitas as considerações acima e, diante do relevante valor social da norma, entendemos que a matéria em questão encontra-se resguardada na Constituição Federal, Constituição Estadual do ES e na Lei Orgânica Municipal, que estabelecem a competência da Câmara Municipal de Cariacica (CMC) para legislar sobre assuntos de interesse local no que couber, *in verbis*:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

Processo nº: 562/2021

Projeto de Lei CMC nº: 028/2021

**Constituição Federal**

**Art. 30.** *Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

**Constituição Estadual do ES**

**Art. 28.** *Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assunto de interesse local;*

**Lei Orgânica**

**Art. 9º - Compete ao Município:**

*I – legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:*

**Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:**

*I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.*

Ao fazer uma análise do objeto do presente projeto de lei, restou constatado que os síndicos e/ou administradores devidamente constituídos deverão efetuar a comunicação sobre a ocorrência de maus tratos, no prazo de 24 horas após o conhecimento do fato,





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

**Processo nº: 562/2021**

**Projeto de Lei CMC nº: 028/2021**

através de quaisquer meios disponibilizados pelos órgãos de segurança pública responsáveis pelo recebimento de denúncias pelos crimes tratados na presente proposição. Tal comunicado, através dos síndicos e/ou administradores, dá-se pelo fato de que estes são, por força de lei, os responsáveis legais pelo condomínio e os conjuntos habitacionais que tenham natureza similar. Verificou-se também que os síndicos e/ou administradores deverão divulgar nas áreas comuns dos condomínios e conjuntos habitacionais e congêneres, informativos, cartazes, placas ou similares, informando o objeto da presente proposição, bem como, incentivando a realização de denúncia nos casos aqui previstos.

A relevância do assunto aqui tratado/analizado é também constatada, uma vez que a proposição visa combater os altos índices de maus tratos a animais, comprovados através das estatísticas a nível nacional, o que impulsionou estados e municípios a sancionarem Leis /Projetos de Lei neste mesmo sentido, sendo estas(es): Lei nº 6.810/21 de Brasília/DF, Projeto de Lei nº 4438/2020 em tramitação na Câmara dos Deputados – autoria do Deputado Fred Costa/MG, Projeto de Lei nº 281/2021 em tramitação na Câmara dos Deputados – autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro/DF.

Sendo assim, uma vez verificada a competência da Câmara Municipal para legislar sobre a matéria em apreço, por se tratar de relevante valor social e latente interesse local, esta Douta Procuradoria se manifesta pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria**

**Processo nº: 562/2021**

**Projeto de Lei CMC nº: 028/2021**

vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 22 de março de 2021.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA  
Procurador Jurídico**

**KARINA BATISTA OLIVEIRA  
Assessor Jurídico**

